



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000817/2001-61
Recurso nº : 139.426
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : FRANCISCO JOSÉ LISBOA GUIMARÃES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº : 102-47.154

MOLÉSTIA GRAVE – ISENÇÃO - A isenção do imposto de renda por moléstia grave incide somente sobre proventos de aposentadoria ou reforma. Não estando o contribuinte aposentado, não faz jus à isenção, ainda que o laudo médico ateste ser portador de moléstia grave.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO JOSÉ LISBOA GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: / 4 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (SUPLENTE CONVOCADA), SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000817/2001-61

Acórdão nº : 102-47.154

Recurso nº : 139.426

Recorrente : FRANCISCO JOSÉ LISBOA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 09/03/2001, auto de infração para exigir o crédito tributário abaixo discriminado, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998 (fls. 02/05), por reclassificação (fl. 04) de R\$ 26.913,96 informados na DIRPF/1999 (fl. 23) como rendimentos isentos em decorrência moléstia grave, passando os rendimentos tributáveis declarados de R\$ 10.730,20 para R\$ 37.644,16 e o imposto de renda a restituir de R\$ 1.680,66 para imposto suplementar de 1.847,73 (fl. 03):

Auto de Infração - Crédito Tributário em R\$	
Imposto de renda pessoa física – IRPF	1.847,73
Juros de mora calculados até 03/2001	596,07
Multa proporcional passível de redução	1.385,79
Total do crédito tributário	3.829,59

O contribuinte impugnou o lançamento (fl. 01) alegando que foi acometido de infarto do miocárdio em março de 1996, tendo recebido o laudo médico em 31/03/1998 atestando invalidez permanente por cardiopatia grave. Diz ainda que em consulta à Receita Federal, na época de elaboração da declaração de ajuste anual do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, foi orientado a solicitar restituição dos valores indevidamente recolhidos lançando como rendimentos tributáveis as importâncias recebidas meses recebidos de janeiro a março de 1998 e como não-tributáveis os de abril a dezembro daquele ano.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, mediante o Acórdão DRJ/RJ II nº 3.904, de 21/11/2003 (fls. 41/44), por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13707.000817/2001-61

Acórdão nº : 102-47.154

unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, tendo o voto condutor do acórdão registrado:

*"Cabe ressaltar que, da análise do texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão**, e o outro relaciona-se com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**. Não há como interpretar de modo diferente, pois, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, d e 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.*

*Cumpre informar que somente os rendimentos de aposentadoria são isentos do imposto de renda pessoa física. Ressalte-se que, no presente caso, consta dos autos a informação de que o interessado foi **aposentado, a partir de 30/03/1999** enquanto que a autuação é relativa ao ano-calendário de **1998**, ou seja, a período em que o contribuinte ainda não se encontrava aposentado.*

Por conseguinte, diante das exposições supra, conclui-se que o contribuinte não faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, no ano-calendário objeto da presente lide."

Dessa decisão o sujeito passivo recorreu ao Conselho de Contribuintes (fls. 48/50), alegando:

"Em relação ao Acórdão da drj/reoh número 3904 de 21 de novembro de 2003, cabe ressaltar que em nenhum momento agi de forma contrária à prevista na lei e que, conforme consta das instruções normativas da Receita Federal, a partir da data em que fui declarado incapacitado para o trabalho por Cardiopatia Grave por 3 (três) Médicos Peritos do Ministério da Saúde (cópia do laudo anexa ao processo), me dirigi ao meu local de trabalho, orientado pelos próprios médicos em questão, para solicitar que fosse suspenso o desconto do meu Imposto de Renda na fonte. Lá chegando, obtive a informação de que tal suspensão seria de competência privativa da Receita.

Fui então a Secretaria da Receita Federal de Madureira situada à Praça Armando Cruz e lá fui orientado a aguardar até a época de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual. Porém, para me certificar de estar agindo de forma correta, retornei à SRF de Madureira, por ocasião da Declaração de Ajuste, e o Fiscal de plantão me orientou que a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000817/2001-61

Acórdão nº : 102-47.154

preenchesse colocando todos os valores recebidos de 31/03/1998 até 31/12/1998 como rendimentos não tributáveis, ignorando a declaração de rendimentos da minha fonte pagadora e obtendo os valores lançados através dos contra-cheques. Tal procedimento foi confirmado por ocasião de nova consulta ao Plantão Fiscal do Ministério da Fazenda na Avenida Presidente Antonio Carlos.

Na mesma ocasião obtive de um colega médico, aposentado nas mesmas condições que eu, documento que orienta a Superintendência de Administração de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Pessoal da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (anexo), emitido pela Secretaria Regional da Receita Federal 7ª Região Fiscal Divisão de Tributação. Tal documento ressalta que o aposentado ou pensionista fará jus a tal benefício a partir da data do laudo médico, salvo se este ressaltar que a doença foi contraída anteriormente; que os valores indevidamente descontados ou pagos poderão ser objeto de restituição e, finalmente, que os laudos deverão ser emitidos por médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.” (sublinhei)

“Ressalte-se que, no presente caso, consta dos autos a informação de que o recorrente foi aposentado a partir de 30/03/1999, enquanto a autuação é relativa ao ano de 1998 ou seja, a período em que o contribuinte ainda não se encontrava aposentado (do ponto de vista médico desde 31/03/1998, conforme cópia do laudo enviado juntamente com a solicitação de impugnação e em conformidade com o disposto pelo documento de consulta a SRF feita pela Superintendência de Administração de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro anexado a esta).”

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000817/2001-61
Acórdão nº : 102-47.154

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O laudo médico pericial de 31/03/1998 (fl. 06) atesta que o contribuinte é portador de cardiopatia grave e prorroga a licença do serviço a partir de 28/03/1998 até a publicação da aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez somente foi publicada em 30/03/1999, conforme portarias de fls. 36 e 39. Logo, até 30/03/1999, o recorrente não era aposentado e não recebia proventos de aposentadoria, requisito da lei para assegurar o direito à isenção do imposto de renda, conforme se constata da legislação abaixo transcrita:

Lei nº 7.771/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

"XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

O art. 30 da Lei nº 9.250/95, para reconhecimento de novas isenções, passou a exigir laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme transcrição abaixo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000817/2001-61
Acórdão nº : 102-47.154

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.”

No caso, não se discute o laudo apresentado. Questiona-se o fato de, até 31/03/1999, o recorrente não ser aposentado e, portanto, não perceber proventos de aposentadoria. Não percebendo proventos de aposentadoria, não se enquadra na hipótese prevista na lei que isenta do imposto de renda.

Assim, em função do princípio da legalidade que rege os atos da Administração Pública, estabelecido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e repetido no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, não se pode deferir o pleito do recorrente.

Por oportuno, transcreve-se a seguir a doutrina constante da obra “Direito Administrativo Brasileiro”, de Hely Lopes Meirelles, 29ª Edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, 2004, págs. 87/88:

“2.3.1. Legalidade – A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

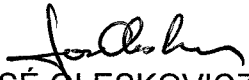


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000817/2001-61
Acórdão nº : 102-47.154

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, NEGO
provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ